

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda contra o Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara, por atender os requisitos atinentes à espécie.

O referido acórdão negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em tomada de contas especial, que apurou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, nos exercícios de 2005 a 2008.

O embargante argui contradição na sua condenação com a concomitante exclusão de responsabilidade das empresas fornecedoras de combustível. Alega obscuridade, omissão e contradição na instauração de TCE sem configuração de dano e sem prévia oitiva do responsável, bem como na análise meritória do processo, uma vez que o Tribunal se fundamentou em documentos fornecidos por adversário político e que outros órgãos de controle ainda não se manifestaram sobre o relatório da CGU.

O embargante ainda aponta falhas e tendenciosidades do referido relatório de auditoria. Afirma não haver nexo de causalidade entre sua conduta e os achados.

Requer o conhecimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de o Tribunal julgar suas contas regulares ou regulares com ressalva.

Afasto as contradições, omissões e obscuridades alegadas. O embargante almeja rediscutir a matéria com argumentos já enfrentados no acórdão recorrido.

O relatório da Serur, que adotei como razões de decidir, registrou o entendimento do Tribunal proferido no Acórdão 4.477/2015-1ª Câmara, que reduziu o valor do débito e da multa imputados, em razão da irregularidade atinente ao consumo de combustível para transporte escolar:

6. É perfeitamente possível que o fornecedor seja isentado de responsabilidade, por inexistir indício de que não tenha entregue o produto, e o gestor seja condenado. Nessa hipótese, a condenação, por óbvio, se fundamentaria em desvio do produto, no caso, o combustível, após a entrega pelo fornecedor, e já de posse da prefeitura. Essa foi a razão para a imputação do débito. Com efeito, o ex-prefeito foi condenado pela inviabilidade do consumo da totalidade do óleo diesel adquirido. Como conseqüência, conclui-se, evidentemente, que o produto foi entregue ao município.

7. Ocorre que o responsável não foi citado por desvio do combustível entregue pelos fornecedores. A citação do embargante, bem assim das empresas fornecedoras, foi por “desvio de recursos públicos com suposto pagamento por serviços de fornecimento de combustíveis não prestados” (Ofício 151/213, peça 7). Essa foi a irregularidade imputada aos envolvidos: pagamento por combustível que não teria sido entregue. A ocorrência constante do ofício citatório é bem diferente de um suposto desvio do combustível no âmbito da prefeitura, já que não ficou comprovado que as empresas não forneceram o produto. Sendo assim, estando afastada a responsabilidade das empresas por um suposto não fornecimento à prefeitura, a mesma solução deve ser dada à condenação do prefeito.

8. Permanece, com efeito, o consumo injustificado do óleo diesel. Mas, repito, ele não foi citado por essa ocorrência. A alternativa seria anular o acórdão condenatório e renovar a citação, desta vez solicitando a apresentação de alegações de defesa pela irregularidade relativa ao desvio de combustível com base na inviabilidade do consumo da quantidade adquirida. Diante do tempo decorrido, já não vejo viabilidade em renovar a citação.

9. Sendo assim, os embargos devem ser providos, quanto a este ponto.

Sobre a indevida instauração da TCE e análise do assunto pelos órgãos de controle interno, também foi cristalino o relatório que fundamentou o acórdão ora embargado:

6.6. *Após a conclusão dos trabalhos, o órgão de Controle Interno representou ao Tribunal, sendo que a abertura da TCE tem exatamente a função de apurar o dano e as respectivas responsabilidades, com a abertura do contraditório e da ampla defesa à parte.*

(...)

6.7. *Assim, a conversão da representação em TCE tem natureza de decisão preliminar, com a finalidade de proceder à instrução da matéria oportunizando no momento devido o contraditório e a ampla defesa às partes. Essa sistemática tem respaldo na jurisprudência da Suprema Corte, como se nota em trecho de deliberação monocrática proferida no bojo do Mandado de Segurança 24.782 MC/DF:*

De outro lado, observo que não se configura, na espécie, ofensa à garantia do contraditório, ainda mais se se tiver presente a circunstância – juridicamente relevante – de que se ensejou aos ora impetrantes, em momento procedimentalmente oportuno, a possibilidade de exercer o direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, como se verifica dos elementos documentais concernentes ao processo TC-003.268/1999-3 produzidos nestes autos (...)

(...)

6.9. *De outro lado, o fato de o Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000380/2008-10 ainda estar em análise nos órgãos de controle interno responsáveis não impede a atuação desta Corte. O julgamento e o exame dos autos promovido no TCU independe das conclusões de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da administração pública ou mesmo no âmbito do judiciário (Acórdão 4.734/2010 – Primeira Câmara).*

Mediante relatório que fundamentou o acórdão embargado, o Tribunal analisou cada uma das alegadas falhas e suspeições nos procedimentos da CGU e concluiu:

7.2. *O recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe são imputadas. Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3.623/2015 – Primeira Câmara). A questão foi adequadamente enfrentada pela unidade técnica, como demonstram os itens 68-92 do relatório do Acórdão 6.026/2014 – Primeira Câmara (peça 89, p. 16-19).*

O embargante foi chamado aos autos mediante citação e apresentação de recursos. Teve todas as oportunidades processuais de provar a boa e regular aplicação dos recursos, não cabendo a alegação sobre documentos fornecidos por adversário político.

Por fim, o voto proferido no Acórdão 8.045/2017-1ª Câmara registrou a devida caracterização de sua responsabilidade:

9.20. *A desorganização generalizada do órgão gerido, com demonstrações de falhas da administração superior sobre a necessária fiscalização dos subordinados, constitui negligência do respectivo dirigente máximo, impondo-lhe responsabilização por esta Corte.*

9.21. *De todo modo, o caminho mais adequado ao ordenamento continua a ser observar os atos questionados sob o prisma da responsabilidade subjetiva, avaliando dolo e culpa, exteriorizada por meio da imprudência, da negligência ou da imperícia.*

9.22. *Na espécie, o recorrente, além de Prefeito municipal, agiu diretamente como ordenador de despesas durante todo o período fiscalizado, tendo assinado pessoalmente notas de empenho e*



ordens de pagamento (TC 013.541/2009-1 – peças 24, p. 49; e 25-30). É responsabilidade direta e intransferível.

Feitas tais considerações, manifesto-me pelo não provimento destes embargos de declaração e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator